



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMAAB/gz/dao/smf/GP

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O trecho da decisão transcrita em razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) demonstra que a Corte Regional adotou a Teoria do Conglobamento Mitigado, nos seguintes termos: *"Trata-se da aplicação da teoria do conglobamento mitigado, ou ainda, da negociação setorial negociada, pela qual as cláusulas dos pactos normativos devem ser analisadas pela identidade de institutos jurídicos que cada uma contempla. Vale dizer: essa Turma entende que a comparação entre os pactos coletivos aplicáveis deve ser feita com base nos institutos jurídicos. Por força desta tese, apenas na inexistência de previsão expressa, no acordo coletivo, a respeito de instituto jurídico previsto na Convenção Coletiva, é que se permite a aplicação, quanto a esta matéria, do dispositivo constante na CCT"* (pág. 1.090). As decisões transcritas às págs. 1.094/1.095 e 1.099/1.100, oriundas do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST autorizam o conhecimento do apelo ao sufragarem tese no sentido de que, nos termos do art. 620 da CLT, havendo a coexistência de normas coletivas, deve ser aplicada aquela que em sua totalidade



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

seja a mais benéfica ao empregado. A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso de revista, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "NORMA COLETIVA APLICÁVEL".**

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia a se perquirir qual a norma coletiva aplicável ao caso concreto, se Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, em virtude do pedido de pagamento de diferenças salariais com base nos pisos salariais, horas *in itinere*, adicional de horas extras, piso salarial diferenciado para mão de obra especializada, jornada reduzida para aplicadores de herbicida, entre outros.

2. Em obediência ao princípio *tempus regit actum* e considerando que os atos que ensejaram a presente ação ocorreram antes da promulgação da Lei nº 13.467/17, também conhecida como Reforma Trabalhista, e que a ação fora ajuizada antes da entrada em vigor dessa norma, o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, em análise neste caso concreto, é aquele com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967, que preceitua que "*as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo*".



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

3. No caso ora em apreço, o egrégio Tribunal Regional adotou a Teoria do Conglobamento mitigado ou setorizado, segundo a qual as cláusulas dos instrumentos coletivos devem ser comparadas de acordo com a matéria disciplinada.

4. Ocorre que a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, em razão do respeito ao princípio da unicidade das normas coletivas, adota a Teoria do Conglobamento Clássica, segundo a qual deve ser realizada uma **análise total** das normas aplicáveis, com o fito de verificar-se a que seja mais benéfica ao trabalhador no caso concreto. Precedentes.

4. Assim sendo, merece reforma a decisão regional que concluiu pela aplicação tanto dos ACTs quanto das CCTs (observando-se, em relação a cada instituto jurídico, a norma que mais beneficie o empregado), bem como determinou a aplicação das CCTs quanto às matérias não disciplinadas pelos ACTs, sem, contudo, demonstrar que realizou o confronto analítico da totalidade das normas estipuladas em cada um dos referidos instrumentos coletivos.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento do autor. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da ré.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025**, em que são Agravante, Agravado e Recorrente **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA** e Agravante, Agravado e Recorrido **USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

Trata-se de agravos de instrumento interpostos sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra os r. despachos por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento aos recursos de revista (págs. 1.125/1.129 e 1.207/1.215).

Apresentadas contraminuta e contrarrazões pela ré às págs. 1.142/1.146.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.
É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Eis os termos da decisão ora agravada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 18/07/2020 - fl./ld. ; recurso apresentado em 30/07/2020 - fl./ld. c696549).

Representação processual regular (fl./ld. 9f5dfc6).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente requer a reforma da decisão para que seja aplicada "à demanda as Convenções Coletivas encartadas à reclamação trabalhista em detrimento dos ilícitos Acordos Coletivos anexos à contestação".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Compulsando-se os autos, verifico que o reclamante trouxe aos autos as CCTs de fls. 33 e seguintes, firmadas entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILUZ e o SINDICATO RURAL DE MARILUZ, enquanto que a reclamada colacionou os acordos coletivos de fls. 268 e seguintes, firmados entre a reclamada e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILUZ.

A matéria já foi analisada por esta E. 2ª Turma, pelo que peço vênua para transcrever e adotar como razões de decidir os fundamentos expendidos no precedente de nº 0001657-05.2017.5.09.0325 (DEJT 28.05.2019), de Relatoria da ex.ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, envolvendo a mesma reclamada e as mesmas normas coletivas que as mencionadas nos presentes autos:

A controvérsia cinge-se a definir quais são os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso: se as CCTs juntadas com a exordial (fls. 40/70), firmadas entre os sindicatos obreiro e patronal do território de Mariluz/PR, ou se os ACTs apresentados com a defesa (fls. 396/496), firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILUZ/PR e a primeira ré.

Entende esta e. Corte que a prevalência das normas previstas nos ACTs, bem como a aplicação dos dispositivos das CCTs quanto às matérias que não forem objeto dos Acordos Coletivos Nesse sentido, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados pelo Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca no julgamento dos autos TRT-PR-05426-2006-892-09-00-8 (RO 1899/2010) - publicação em 22 de março de 2011, in verbis:

"A Constituição Federal prestigia o instrumento coletivo celebrado após a devida negociação, como resultado da autonomia privada, a teor do que prevê o inciso XXVI de seu art. 7º, quer seja ele convenção ou acordo coletivo de trabalho. A jurisprudência pátria tem se inclinado, quando se discute a aplicabilidade de diferentes instrumentos normativos, pela observância da teoria do conglobamento, segundo a qual, deve incidir a norma mais favorável ao trabalhador, em seu conjunto.

Nesse passo, adoto os fundamentos expendidos pelo Exmo. Desembargador Márcio Dionísio Gapski, relator dos autos TRT-PR 15228-2005-002-09-00-0, RO 14766/2010, julgado em 04/11/2010, a quem peço vênua para utilizar os fundamentos como forma de decidir, vejamos:

'(...) Posiciona-se a composição majoritária deste órgão colegiado no sentido de que a aplicação coerente ao disposto no art. 620 da CLT somente se viabiliza quando se comparam aqueles institutos de ambos os instrumentos que são, efetivamente, entre si, intercambiáveis, considerando-se o conjunto disciplinado para cada um deles.



PROCESSO Nº TST-RRag-1042-42.2017.5.09.0025

Assim pode ser feito, notadamente em matéria de reajustes salariais, em matéria de disciplina da remuneração da jornada extraordinária, etc. Bem assim, quando o ACT expressamente dispuser acerca da substituição de um benefício assegurado em CCT, estabelecendo outro no lugar, caso em que se deve avaliar a legitimidade da substituição específica à luz do art. 620.

Trata-se da aplicação da teoria do conglobamento mitigado, ou ainda, da negociação setorial negociada, pela qual as cláusulas dos pactos normativos devem ser analisadas pela identidade de institutos jurídicos que cada uma contempla.

Vale dizer: essa Turma entende que a comparação entre os pactos coletivos aplicáveis deve ser feita com base nos institutos jurídicos. Por força desta tese, apenas na inexistência de previsão expressa, no acordo coletivo, a respeito de instituto jurídico previsto na Convenção Coletiva, é que se permite a aplicação, quanto a esta matéria, do dispositivo constante na CCT.'

Quando se tratar de institutos regidos por ambos os pactos coletivos, prevalece a previsão mais benéfica ao grupo de empregados, que, no presente caso, é o Acordo Coletivo, por ser o normativo específico aplicável, celebrado com a interveniência do sindicato. A aplicação deve ser feita, portanto, com base em cada instituto jurídico, elegendo-se a norma mais favorável ao trabalhador.

A propósito:

'CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. 1. De acordo com a teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas do acordo coletivo de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto. Firmado pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se tiver presente a Constituição da República atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III). 2. Assim, não ofende o artigo 620 da CLT o Eg. Regional que considera indevido o abono por aposentadoria, previsto em convenção Coletiva e inexistente no Acordo Coletivo. 3. Recurso de revista de que não se conhece.' (TST - RR 390333. 1ª T. Rel. Ministro João Oreste Dalazen. DJU 26.10.01. p. 606)

Quando se tratar, no entanto, de matéria regida apenas em Convenção Coletiva, possível sua aplicação, a teor do art. 620 da CLT.

Nesse sentido, cito precedente desta E. Turma, nos autos nº 18284-2008-002-09-00-0, acórdão publicado em 18-01-2011, de relatoria da Exma. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu:

'(...) Em contrapartida, parece bastante ponderada a solução proposta por Bueno Magano, na esteira dos ensinamentos de Plá Rodriguez, pois permite que seja preservada a harmonia e inteireza de cada instrumento, sem causar prejuízo ao trabalhador quando, por exemplo, um deles seja absolutamente omissos a respeito de uma matéria.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

Nesta linha, a teoria do conglobamento por instituto.

Feitas essas considerações, o entendimento que prevalece é de que deve-se aplicar à relação jurídica estabelecida entre as partes tanto os ACTs quanto as CCTs, observando-se, em relação a cada instituto jurídico, a norma que mais beneficie o empregado.

Na hipótese dos autos, trata-se de recurso do autor em que pede a aplicação das CCT, por considerá-las mais favoráveis. Verifica-se que os instrumentos coletivos são invocados em relação ao salário substituição e adicional por tempo de serviço. Portanto, de acordo com o entendimento do Colegiado e observados os limites do pedido, nos tópicos em questão as normas a serem observadas serão as convenções coletivas.

Reformo, para determinar sejam aplicados à relação jurídica estabelecida entre as partes tanto os ACT quanto as CCT, observando-se, em relação a cada instituto jurídico, a norma que mais beneficie o empregado'.

Ante o exposto, dou provimento parcial para determinar que a aplicação dos dispositivos das Convenções Coletivas de Trabalho quanto às matérias que não forem objeto dos Acordos Coletivos, não havendo ofensas aos arts. 3º, III, e 7º, XXVI, da CF e 620 da CLT.

Ante o exposto, reformo em parte para determinar a aplicação dos dispositivos das Convenções Coletivas de Trabalho quanto às matérias que não forem objeto dos Acordos Coletivos."

Fundamentos da decisão de embargos de declaração:

"Embarga de declaração o reclamante, alegando que "de acordo com a jurisprudência dominante, impossível a aplicação simultânea de dois ou mais Pactos Coletivos de Trabalho, devendo ser utilizada a teoria do conglobamento, qual seja, aplicação de apenas um Pacto Coletivo, qual seja, aquele mais favorável como um todo. Exatamente, nesse sentido, aponta o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho vigente à época do Contrato de Trabalho ora analisado. (...) O preceito normativo é expresso em apontar ao fato de prevalecer o Pacto Coletivo mais favorável em sua integralidade, não podendo ser utilizado dois ao mesmo tempo, pois não se pode pinçar cláusulas de um e de outro de forma simultânea. Não restam dúvidas acerca do fato da embargada utilizar dos Acordos Coletivos de Trabalho apenas com o fito de obter renúncia de direitos trabalhistas com a chancela do sindicato obreiro, fato, inclusive, reconhecido pelo Venerado Acórdão, pois declarou a nulidade de inúmeras cláusulas coletivas inter partes no tocante à natureza indenizatória da limitação oriunda da limitação das horas in itinere (fl. 945), invalidade jornada de 5 dias de trabalho por 1 de descanso (fl. 965), ilegalidade de descontos compulsórios de contribuições confederativas (fl. 970). Certamente que o reconhecimento transcrito, onde há supressão de direitos mínimos dos trabalhadores, converge no sentido das razões recursais do embargante, qual seja, que em análise conglobada as Convenções Coletivas carradas à reclamação trabalhista são mais favoráveis aos Acordos Coletivos aplicados pela respeitável Decisão ora embargada, devendo dessa



PROCESSO Nº TST-RRag-1042-42.2017.5.09.0025

forma prevalecer. Há, da mesma forma, contrariedade ao contido no artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal" (fl. 985).

Analiso.

O cabimento dos embargos de declaração é adstrito às hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, este último de aplicação subsidiária no processo do trabalho, prestando-se a suprir omissão, sanar contradição, esclarecer alguma obscuridade presente na decisão proferida ou corrigir erro material.

Da leitura das razões de embargos, contudo, conclui-se que a parte se utiliza de embargos declaratórios para manifestar seu inconformismo com o entendimento da Turma, o que não se admite.

Constou de forma expressa na decisão embargada que, no entendimento desta Turma, conforme precedente citado (cujos fundamentos se transcreveu e adotou como razões de decidir), a prevalência das normas previstas nos ACTs, bem como a aplicação dos dispositivos das CCTs quanto às matérias que não forem objeto dos Acordos Coletivos.

O julgador não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, tampouco esgotar todas as teses por elas apresentadas, quando devidamente fundamentada a decisão nos pontos que firmaram o convencimento do Juízo. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o julgador somente é obrigado a analisar os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão.

Incólumes os dispositivos legais invocados pela embargantes.

Quanto à lista de argumentos e indagações apresentada, não compete a este Colegiado responder a questionário posto pela parte para fins de prequestionamento, por não se tratar de órgão consultivo. Os embargos de declaração não se prestam para estabelecer um diálogo entre a parte e o juiz, mediante perguntas e respostas, uma vez que visam apenas sanar eventuais vícios, os quais não estão presentes no acórdão objurgado.

Em verdade, a embargante não busca a integração ou o esclarecimento da decisão embargada, pois manifesta irresignação com o entendimento deste Colegiado nos pontos referenciados, postulando o revolvimento da matéria. No entanto, os embargos de declaração não têm essa função, como se extrai dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Se ocorreu error in iudicando, sob a ótica das partes, ou equívoco na apreciação do conjunto probatório, cabe a reforma do julgado, que não pode ser obtida pela via processual eleita.

Como houve expresso pronunciamento acerca da matéria apresentada nos embargos de declaração (tese explícita), não há falar em vício no julgado, tampouco na necessidade de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST (Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.), e OJ 118 da SBDI-1 do TST (Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.).

Nego provimento."

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "o entendimento que prevalece é de que deve-se aplicar à relação jurídica estabelecida entre as partes tanto os ACTs quanto as CCTs, observando-se, em relação a cada instituto jurídico, a norma que mais beneficie o empregado", não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

O Recorrente afirma que "com o certo provimento do presente recurso de revista, determinando a aplicação das Convenções Coletivas de Trabalho em detrimento dos Acordos Coletivos de Trabalho, certamente deverá ocorrer reforma do decisum para condenar a recorrida ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos pisos salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho".

A análise da admissibilidade do recurso de revista, neste tópico, fica prejudicada, porque a pretensão está condicionada à admissibilidade do recurso no tópico anterior, o que não ocorreu.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

2.1 - ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO

Considerando que o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Por sua vez, este Tribunal Superior do Trabalho ao editar o seu Regimento Interno, dispôs expressamente sobre a transcendência nos arts. 246, 247, 248 e 249.

Pois bem.

O trecho da decisão transcrita em razões de recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) demonstra que a Corte Regional adotou a Teoria do Conglobamento Mitigado, nos seguintes termos: *"Trata-se da aplicação da teoria do conglobamento mitigado, ou ainda, da negociação setorial negociada, pela qual as cláusulas dos pactos normativos devem ser analisadas pela identidade de institutos jurídicos que cada uma contempla. Vale dizer: essa Turma entende que a comparação entre os pactos coletivos aplicáveis deve ser feita com base nos institutos jurídicos. Por força desta tese, apenas na inexistência de previsão expressa, no acordo coletivo, a respeito de instituto jurídico previsto na Convenção Coletiva, é que se permite a aplicação, quanto a esta matéria, do dispositivo constante na CCT"* (pág. 1.090).

As decisões transcritas às págs. 1.094/1.095 e 1.099/1.100, oriundas do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST autorizam o conhecimento do apelo ao sufragarem tese no sentido de que, nos termos do art. 620 da CLT, havendo a coexistência de normas coletivas, deve ser aplicada aquela que em sua totalidade seja a mais benéfica ao empregado.

A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso de revista, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Tendo em vista possível divergência jurisprudencial, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista somente quanto ao tópico "NORMA COLETIVA APLICÁVEL".

II – RECURSO DE REVISTA DE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, possui representação regular e é dispensado o preparo, pelo que passo à análise dos pressupostos específicos do recurso.

1 – CONHECIMENTO

1.1 - ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

Sustenta o recorrente que *"o entendimento manifestado pela Egrégia 2º Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região certamente não é o mais acertado para a questão, pois subverte preceito constitucional, qual seja o artigo 7º, inciso XXVI, bem como contraria frontalmente o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho"*.

Explicita que *"o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho é aplicável em sua literalidade, devendo prevalecer o instrumento mais favorável à classe obreira, que no caso em comento são os juntados com a inicial trabalhista"* e que *"o modo de prevalência de determinado Pacto Coletivo em detrimento de outro ocorre mediante análise conglobada, onde não devem ser comparadas cláusula a cláusula, mas sim o Pacto Coletivo como um todo, devendo ser aplicado o que em seu conjunto seja melhor à classe obreira por ele abrangida"*.

Destaca que a decisão regional também é contrária ao entendimento pacificado pela SBDI-1 do TST, a qual adota a teoria do conglobamento clássica na escolha da aplicação do instrumento coletivo mais favorável ao trabalhador.

Eis o trecho do acórdão regional, tal como transcrito e destacado pelo autor (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

A matéria já foi analisada por esta E. 2º Turma, pelo que peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir os fundamentos expendidos no precedente de nº 0001657-05.2017.5.09.0325 (DEJT 28.05.2019), de Relatoria da ex. ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, envolvendo a mesma reclamada e as mesmas normas coletivas que as mencionadas nos presentes autos:

A controvérsia cinge-se a definir quais são os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso: se as CCTS juntadas com a exordial (fls. 40/70), firmadas entre os sindicatos obreiro e patronal do território de Mariluz/PR, ou se os ACTs apresentados com a defesa (fls. 396/496), firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILUZ/PR ec a primeira ré.

Entende esta e. Corte que a prevalência das normas previstas nos ACTSs, bem como a aplicação dos dispositivos das CCTs quanto às matérias que não forem objeto dos Acordos Coletivos. Nesse sentido, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados pelo Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca no julgamento dos autos TRT-PR-05426-2006-892- 09-00-8 (RO 1899/2010) - publicação em 22 de março de 2011, in verbis:

"A Constituição Federal prestigia o instrumento coletivo celebrado após a devida negociação, como resultado da



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

autonomia privada, **a teor do que prevê o inciso XXVI de seu art. 7º, quer seja ele convenção ou acordo coletivo de trabalho.** A jurisprudência pátria tem se inclinado, quando se discute a aplicabilidade de diferentes instrumentos normativos, **pela observância da teoria do conglobamento, segundo a qual, deve incidir a norma mais favorável ao trabalhador, em seu conjunto.**

Nesse passo, adoto os fundamentos expendidos pelo Exmo. Desembargador Márcio Dionísio Gapski, relator dos autos TRTPR 15228-2005-002-09-00-0, RO 14766/2010, julgado em 04/11/2010, a quem peço vênia para utilizar os fundamentos como forma de decidir, vejamos:

'(...) Posiciona-se a composição majoritária deste órgão colegiado no sentido de que **a aplicação coerente ao disposto no art. 620 da CLT somente se viabiliza quando se comparam aqueles institutos de ambos os instrumentos que são, efetivamente, entre si, intercambiáveis, considerando-se o conjunto disciplinado para cada um deles.**

Assim pode ser feito, notadamente em matéria de reajustes salariais, em matéria de disciplina da remuneração da jornada extraordinária, etc. Bem assim, quando o ACT expressamente dispuser acerca da substituição de um benefício assegurado em CCT, estabelecendo outro no lugar, **caso em que se deve avaliar a legitimidade da substituição específica à luz do art. 620.**

Trata-se da aplicação da teoria do conglobamento mitigado, ou ainda, da negociação setorial negociada, pela qual as cláusulas dos pactos normativos devem ser analisadas pela identidade de institutos jurídicos que cada uma contempla.

Vale dizer: essa Turma entende que a comparação entre os pactos coletivos aplicáveis deve ser feita com base nos institutos jurídicos. **Por força desta tese, apenas na inexistência de previsão expressa, no acordo coletivo, a respeito de instituto jurídico previsto na Convenção Coletiva, é que se permite a aplicação, quanto a esta matéria, do dispositivo constante na CCT.**

Quando se tratar de institutos regidos por ambos os pactos coletivos, prevalece a previsão mais benéfica ao grupo de empregados, que, no presente caso, é o Acordo Coletivo, por ser o normativo específico aplicável, celebrado com a interveniência do sindicato. A aplicação deve ser feita, portanto, com base em cada instituto jurídico, elegendo-se a norma mais favorável ao trabalhador.

A propósito:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

'CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. 1. **De acordo com a teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas do acordo coletivo de forma atomista e insulada, mas em seu conjunto.** Firmado pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Convicção que se robustece se tiver presente a Constituição da República atribuiu ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, HD. 2. **Assim, não ofende o artigo 620 da CLT o Eg. Regional que considera indevido o abono por aposentadoria, previsto em convenção Coletiva e inexistente no Acordo Coletivo.** 3. Recurso de revista de que não se conhece.' (TST - RR 390333. 1º T. Rel. Ministro João Oreste Dalazen. DJU 26.10.01. p. 606)

Quando se tratar, no entanto, de matéria regida apenas em Convenção Coletiva, possível sua aplicação, a teor do art. 620 da CLT.

Nesse sentido, cito precedente desta E. Turma, nos autos n 18284-2008-002-09-00-0, acórdão publicado em 18-01-2011, de relatoria da Exma. Des. Marlene T. Fuverki Suguimatsu:

(...) Em contrapartida, parece bastante ponderada a solução proposta por Bueno Magano, na esteira dos ensinamentos de Plá Rodriguez, pois permite que seja preservada a harmonia e inteireza de cada instrumento, sem causar prejuízo ao trabalhador quando, por exemplo, um deles seja absolutamente omisso a respeito de uma matéria.

Nesta linha, a teoria do conglobamento por instituto.

Feitas essas considerações, o entendimento que prevalece é de que deve-se aplicar à relação jurídica estabelecida entre as partes tanto os ACTs quanto as CCTs, observando-se, em relação a cada instituto jurídico, a norma que mais beneficie o empregado.

Na hipótese dos autos, trata-se de recurso do autor em que pede a aplicação das CCT, por considerá-las mais favoráveis. Verificase que os instrumentos coletivos são invocados em relação ao salário substituição e adicional por tempo de serviço. **Portanto, de acordo com o entendimento do Colegiado e observados os limites do pedido, nos tópicos em questão as normas a serem observadas serão as convenções coletivas.**

Reformo, para determinar sejam aplicados à relação jurídica estabelecida entre as partes tanto os ACT quanto as CCT, observando-se, em relação a cada instituto jurídico, a norma que mais beneficie o empregado”.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

Ante o exposto, **dou provimento parcial para determinar que a aplicação dos dispositivos das Convenções Coletivas de Trabalho quanto às matérias que não forem objeto dos Acordos Coletivos, não havendo ofensas aos arts. 3º, III, e 7º, XXVI, da CF e 620 da CLT.**

Ante o exposto, **reformo em parte para determinar a aplicação dos dispositivos das Convenções Coletivas de Trabalho quanto às matérias que não forem objeto dos Acordos Coletivos.**

Vejamos.

As decisões transcritas às págs. 1.094/1.095 e 1.099/1.100, oriundas do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST autorizam o conhecimento do apelo ao sufragarem tese no sentido de que, nos termos do art. 620 da CLT, havendo a coexistência de normas coletivas, deve ser aplicada aquela que em sua totalidade seja a mais benéfica ao empregado.

A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso de revista, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Dessa forma, **CONHEÇO** do recurso de revista quanto ao tópico “NORMA COLETIVA APLICÁVEL” por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

2.1 - ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO

Cinge-se a controvérsia a se perquirir qual a norma coletiva aplicável ao caso concreto, se Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, em virtude do pedido de pagamento de diferenças salariais com base no pisos salariais, horas in itinere, adicional de horas extras, piso salarial diferenciado para mão de obra especializada, jornada reduzida para aplicadores de herbicida, entre outros.

No caso ora em apreço, o egrégio Tribunal Regional adotou a Teoria do Conglobamento mitigado ou setorizado, segundo a qual as cláusulas dos instrumentos coletivos devem ser comparadas de acordo com a matéria disciplinada.

Assim sendo, concluiu pela aplicação tanto dos ACTs quanto das CCTs, observando-se, em relação a cada instituto jurídico, a norma que mais beneficie o empregado, bem como determinou a aplicação das CCTs quanto às matérias não



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

disciplinadas pelos ACTs, sem, contudo, demonstrar que realizou o confronto analítico da totalidade das normas estipuladas em cada um dos referidos instrumentos coletivos.

Outrossim, em obediência ao princípio *tempus regit actum* e considerando que os atos que ensejaram a presente ação ocorreram antes da promulgação da Lei nº 13.467/17, também conhecida como Reforma Trabalhista, e que a ação fora ajuizada antes da entrada em vigor dessa norma, o artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, em análise neste caso concreto, é aquele com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967, que preceitua que "*as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo*".

Convém destacar que esta egrégia Corte Superior entende que referido dispositivo foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme precedentes a seguir:

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. O art. 620 da CLT, consagrador da prevalência da norma mais favorável, princípio basilar do Direito do Trabalho, foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, como se extrai da exegese sistemática de seus preceitos. Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema (...). (TST-RR-239500- 30.2009.5.18.0008, 3ª Turma, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 1º/07/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. ARTIGO 620 DA CLT RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o artigo 620 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo o princípio da norma mais favorável orientar a aplicação do instrumento normativo coletivo (acordo ou convenção coletiva). Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-71240-29.2005.5.01.0064, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5/10/2012).

De outra parte, pela Teoria do Conglobamento Clássica, deve ser realizada uma **análise total das normas aplicáveis**, com o fito de verificar-se a que seja mais benéfica ao trabalhador no caso concreto. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, em razão do respeito ao princípio da unicidade das normas coletivas. Vejam-se os seguintes precedentes (destaques acrescidos):



PROCESSO Nº TST-RRag-1042-42.2017.5.09.0025

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Conforme asseverei na decisão agravada, **"esta Corte adota o entendimento de que prevalece a aplicação do princípio do conglobamento para a solução do conflito acerca das condições estabelecidas em convenção e acordo coletivo, segundo o qual tais normas devem ser consideradas em seu conjunto para efeito de apuração da norma mais benéfica"**. Assim, uma vez que as instâncias ordinárias asseveraram que a convenção coletiva apresentada pela reclamante lhe é mais favorável que o acordo coletivo invocado pela primeira reclamada, nada há a ser reparado no aspecto. Logo, em que pese a insistência da agravante em alegar que a divergência jurisprudência estaria demonstrada, reitera-se que os arestos colacionados na petição de embargos estão superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido" (Ag-E-RR-41500-94.2007.5.01.0245, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/04/2019).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. CONFLITO. PREVALÊNCIA. ARTIGO 620 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. 1. Da exegese do artigo 620 da CLT, tem-se que, no conflito entre acordo e convenção coletiva de trabalho, deve prevalecer a norma mais benéfica ao empregado, **entendida essa no seu todo**, tendo em vista a teoria do conglobamento adotada por este Tribunal Superior. 2. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-165300-14.2007.5.18.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/5/2014).

"RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PISO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. O recurso de revista se viabiliza porque ultrapassa o óbice da transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PISO SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DA CLT EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. O artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época da decisão, previa que "as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Cinge-se a controvérsia a se perquirir qual a norma coletiva aplicável, Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho, em virtude



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

do pedido de pagamento de diferenças salariais com base no pisos salariais das CCTs da categoria. **No caso ora em apreço, o egrégio Tribunal Regional adotou a Teoria do Conglobamento mitigado ou setorizado, segundo a qual as cláusulas dos instrumentos coletivos devem ser comparadas de acordo com a matéria disciplinada. Pela Teoria do Conglobamento Clássica, deve ser realizada uma análise total das normas aplicáveis, com o fito de verificar-se a que seja mais benéfica ao trabalhador no caso concreto. Assim sendo, merece reforma a decisão regional que concluiu pela aplicação das CCTs em detrimento dos ACTs, ao fundamento de que aquelas seriam mais benéficas no tocante aos salários normativos, sem, contudo, demonstrar que realizou o confronto analítico da totalidade das normas estipuladas em cada um dos referidos instrumentos coletivos.** Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 620 da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 13.467/17, e por divergência jurisprudencial, e provido" (RR-904-54.2017.5.09.0129, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/09/2020).

"RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. ARTIGO 620 DA CLT. Na hipótese de coexistirem o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho na mesma categoria profissional, **eventual conflito entre os dois instrumentos, se resolve com a prevalência daquele que, em seu conjunto se apresenta mais benéfico ao empregado, em homenagem à teoria do conglobamento**, preconizado pelo art. 620, da CLT . Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10656-26.2016.5.15.0062, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.014/2014 . (...) CONVENÇÃO X ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Esta Corte adota o entendimento de que prevalece a aplicação do princípio do conglobamento para a solução do conflito acerca das condições estabelecidas em convenção e acordo coletivo, **segundo o qual tais normas devem ser consideradas em seu conjunto para efeito de apuração da norma mais benéfica**. Na hipótese, o Regional, considerando o princípio da norma mais favorável e a teoria do conglobamento, concluiu que deve ser aplicado o acordo coletivo de trabalho em detrimento das normas da convenção coletiva, o que está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...) (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970)". Recurso de revista não conhecido" (RR-1017-11.2012.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/10/2021).



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE . RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.467/2017. (...) 5. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE EM DETRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. NÃO CONHECIMENTO. A discussão diz respeito a qual norma coletiva deve ser aplicada no caso concreto, se o acordo coletivo de trabalho, celebrado diretamente com a reclamada (empregadora), ou se a convenção coletiva de trabalho, celebrada com o Sindicato da categoria econômica da reclamada, para efeitos de reajuste salarial. Da exegese do artigo 620 da CLT, tem-se que, **no conflito de acordo e convenção coletiva de trabalho, deve prevalecer a norma que for mais benéfica ao empregado, entendida essa no seu todo, tendo em vista a teoria do conglobamento adotada por este colendo Tribunal Superior.** Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional reconheceu a validade do acordo coletivo pela ausência de demonstração de que este seria menos benéfico do que a Convenção Coletiva e pela sua especificidade. Para divergir dessas premissas fáticas, tal como deseja a reclamante, no sentido de que a convenção coletiva era mais favorável que o acordo coletivo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento defeso a esta colenda Corte Superior, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante preconiza a Súmula nº 126. Inviabilizada a averiguação de ofensa ao artigo 620 da CLT. O aresto colacionado não serve ao fim pretendido, porque é oriundo de Turma desta Corte Superior, hipótese não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. 6. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Aplica-se o óbice da Súmula nº 297, porquanto não houve manifestação da Corte de origem acerca da matéria. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-153700-84.2006.5.02.0331, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/04/2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema "CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO", o Regional concluiu que o Acordo Coletivo - ACT seria mais benéfico que a Convenção Coletiva - CCT, **ou seja, considerou o conglobamento - a totalidade da norma coletiva - para observar se houve "ganhos e perdas", e não decidiu, apenas, pelo instrumento coletivo mais específico. Sendo assim, manteve incólume o art. 620 da CLT, com a redação vigência à época.** Para acolher as alegações do agravante no sentido de que as normas previstas em CCT seriam mais favoráveis que aquelas constantes do ACT seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual a



PROCESSO Nº TST-RRag-1042-42.2017.5.09.0025

conclusão pretendida pela parte em seu recurso, encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. (...) (Ag-AIRR-10538-47.2016.5.03.0171, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 16/04/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. (...) PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO SOBRE AS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. 1 - A decisão do TRT encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual, **no conflito de normas coletivas, deve prevalecer a que for mais benéfica ao trabalhador, considerando-se as cláusulas dos instrumentos normativos conflitantes na sua totalidade, por força da aplicação da teoria do conglobamento.** (...) 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...). (AIRR-2370-67.2012.5.03.0148, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/06/2018).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. CONFLITO DE NORMAS. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. I. O art. 620 da CLT (em sua redação anterior à Lei nº 13.467/2017, vigente à época dos fatos) dispunha que "condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". II. Dessa forma, o entendimento do acórdão regional de que "por se tratar o ACT de norma específica, negociada pelo sindicato profissional e o empregador, ele prevalece sobre a CCT firmada pelas entidades sindicais", não encontra respaldo na legislação pertinente aplicável. III. Sucede que, como se observa do acórdão regional, este não foi o único fundamento adotado pelo Tribunal Regional para a reforma da sentença, no sentido de determinar a aplicação dos índices de reajustes salariais contidos nos acordos coletivos, porquanto invocou e transcreveu o excerto do ACT 2008-2009 a prever "que as partes signatárias reconhecem e concordam que a celebração do presente Acordo importa, em termos gerais, maiores vantagens e benefícios ", além de que registrar que, segundo o referido acordo coletivo de trabalho, "o reclamado não estava sujeito à cláusula de reajuste salarial prevista na CCT" . IV . Dessa forma, o Tribunal Regional, ao fundamentar também a sua decisão em cláusula normativa que dispõe tratar-se o acordo coletivo de ajuste que importa, em termos gerais, em maiores benefícios, reformando a sentença em que se afastou "a aceitação da teoria do conglobamento invocada pela defesa" , o acórdão regional acabou por perfilhar a teoria do conglobamento, consoante a qual se aplica, como critério de hierarquia da norma



PROCESSO Nº TST-RRAg-1042-42.2017.5.09.0025

prevalecente, a norma mais benéfica considerada em seu conjunto. V. **A jurisprudência desta c. Corte Superior é firme no entendimento de que o conflito hierárquico de normas coletivas deve ser aplicado à luz da teoria do conglobamento, a fim de determinar a aplicação daquela que for mais benéfica ao trabalhador em sua totalidade.** VI . Tal como proferido, o acórdão regional não representou ofensa ao art. 620 da CLT, interpretado sob o prisma da teoria do conglobamento, como preconiza o entendimento jurisprudencial dominante sob o tema. IV. Recurso de revista de que não se conhece " (RR-8249-28.2010.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 11/02/2022).

Por todo o exposto, merece reforma a decisão regional.

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem. a fim de que prossiga aquela Corte na apreciação da pretensão do autor à luz da Teoria do Conglobamento Clássica, para especificar qual a norma coletiva mais favorável, em sua totalidade, a lhe ser aplicada.

Como consequência do provimento do recurso de revista no presente tópico, resta prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento do autor e do agravo de instrumento da parte reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do autor para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tópico “NORMA COLETIVA APLICÁVEL”; II - conhecer do recurso de revista do autor por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga aquela Corte na apreciação da pretensão do autor à luz da Teoria do Conglobamento Clássica, para especificar qual a norma coletiva mais favorável, **em sua totalidade**, a lhe ser aplicada. Prejudicado o exame do tema remanescente do agravo de instrumento do autor. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da parte reclamada.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator